



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1808508 - PB (2019/0100854-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MANOEL JORGE NETO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA JORGE
ADVOGADO : ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação de execução por quantia certa proposta por entidade de previdência privada fechada lastreada em contrato de mútuo feneratício, a ser pago em duzentas e quarenta prestações mensais, iguais e sucessivas.

2. O ajuste não contempla obrigação de trato sucessivo, que se renova em parcelas singulares, mas de pagamento da dívida de forma diferida, justificando a adoção do vencimento da última delas como termo inicial do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1808508 - PB (2019/0100854-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANOEL JORGE NETO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA JORGE
ADVOGADO : ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação de execução por quantia certa proposta por entidade de previdência privada fechada lastreada em contrato de mútuo feneratício, a ser pago em duzentas e quarenta prestações mensais, iguais e sucessivas.

2. O ajuste não contempla obrigação de trato sucessivo, que se renova em parcelas singulares, mas de pagamento da dívida de forma diferida, justificando a adoção do vencimento da última delas como termo inicial do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente

recurso, pode-se aferir que CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) ajuizou ação de execução por quantia certa por contra MANOEL JORGE NETO e HELENA DA SILVA JORGE (MANOEL e HELENA).

No curso da ação executiva, o d. Juízo de primeira instância acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e declarou prescritas as parcelas com vencimento entre as datas 31/12/2007 a 30/09/2008, por se referirem a período superior a cinco anos antes do ajuizamento da execução (e-STJ, fls. 48/50).

Contra essa decisão interlocutória, PREVI interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS COM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL INCIDENTE EM CADA PARCELA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“O vencimento antecipado da obrigação não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional para cobrança do débito. 2. Em contrato firmado para pagamento em prestações periódicas, o prazo prescricional conta-se do vencimento de cada parcela.” TJPR; ApCiv Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo (e-STJ, fl. 429).

Inconformada, PREVI manifestou recurso especial, com fundamento no art. 105, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando dissídio e violação dos arts. 199, II, 206, § 5º, I, e 884, todos do CC/02, sob o argumento de que o marco inicial do prazo prescricional seria a data de vencimento da última prestação do contrato de mútuo firmado ente as partes, ocasião em que ocorre o término da avença, e não do vencimento de cada uma das parcelas de forma isolada, constituindo o vencimento antecipado uma faculdade do credor.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal paraibano admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 541/543).

O recurso especial foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE MÚTUO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 558).

Nas razões do presente agravo interno, MANOEL e HELENA sustentaram que a prescrição não poderia ter como início a última parcela do contrato, tendo em

vista que cada uma possui uma data específica de adimplemento da obrigação, que deve ser considerada como marco, independentemente de cláusula prevendo o vencimento antecipado da dívida, sob pena de afronta ao art. 206, § 5º, do CC/02.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 573/582).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão agravada.

Conforme consta da decisão ora agravada, foi dado provimento ao recurso especial para adotar como termo inicial do prazo prescricional a data de vencimento da última parcela da dívida objeto de contrato firmado entre as partes.

Esta orientação tem por fundamento a circunstância de que o contrato celebrado entre as partes consiste em mútuo feneratício, cujo débito deve ser pago em 240 (duzentas e quarenta) prestações iguais, consecutivas e mensais, vencendo-se a última delas em 1º/12/2011, de modo que o ajuste não contempla obrigação de trato sucessivo, que se renova em parcelas singulares, mas de pagamento da dívida de forma diferida, com cláusula de pagamento antecipado em determinadas hipóteses, disposição incapaz de alterar previsão legal, como o lapso prescricional.

Nesse contexto, em que pese o reforço argumentativo de MANOEL e HELENA, este Tribunal Superior já se posicionou no sentido de adotar como marco inaugural do prazo prescricional a data de pagamento da última prestação do financiamento, conforme se extrai de diversos precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão combatido guarda consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o transcurso do prazo prescricional, em hipóteses como a dos autos, inicia-se a partir do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.534.625/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA. DESDOBRAMENTO EM PARCELAS. PAGAMENTOS DE VALORES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. [...]

2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.033.260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/10/2018, DJe 26/10/2018)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. "Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes." (AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.236.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 7/6/2018, DJe 13/6/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 479.372/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 3/5/2016, DJe 17/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRAZO QUINQUENAL. REDUÇÃO PELA METADE. INAPLICABILIDADE.

1. [...]

2. É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento.

3. "O parcelamento da dívida pela Fazenda Pública impede a regra prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, porquanto não configurada a pretensão (poder de exigir a ação ou omissão) da parte contrária, restando incólume o prazo quinquenal para eventual pretensão desta contra a Fazenda" (REsp 1.077.817/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/2/2010).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 27/09/2012, DJe 24/10/2012)

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.808.508 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0100854-0

Número de Origem:

0002616720138150351 08056123320168150000 2616720138150351 8056123320168150000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

RECORRIDO : MANOEL JORGE NETO

RECORRIDO : MARIA HELENA DA SILVA JORGE

ADVOGADO : ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL JORGE NETO

AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA JORGE

ADVOGADO : ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023